

MINUTA DE PARECER DA COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO

O Pleno da Comissão Interna de Supervisão dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina em reunião realizada nos dias 25 e XX de julho do corrente, exara o seguinte parecer referente a Portaria Normativa nº 43\2014\GR de 24 de julho de 2014, emitida pelo Gabinete da Reitoria, que "Dispõe sobre a implementação do Controle Diário de Frequência e Assiduidade para os servidores técnico-administrativos em educação da Universidade Federal de Santa Catarina".

A reitora da Universidade Federal de Santa Catarina, baseada no disposto nos Decretos nº 1.590 de 1995 e 1.867 de 1996, emite portaria normativa instituindo uma nova modalidade de controle de frequência para uma das categorias profissionais de servidores públicos da instituição:

No artigo primeiro determina que a implantação será a partir do dia 1º de agosto de 2014 e somente aplicada aos técnicos-administrativo em educação. No parágrafo único dispensa da assinatura do Controle Diário de Frequência os seguintes ocupantes de cargos: no inciso um os ocupantes de cargos de direção superiores a CD-3 e no inciso dois todos os professores da carreira do magistério superior. Institui ainda o Controle Social no artigo segundo. E finalmente informa que o descumprimento ensejará penalidades previstas no Capítulo V da Lei 8.112 de 1990.

Anexa à presente Resolução Normativa o documento "PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS PARA CONTROLE DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE".

A Portaria em seu preâmbulo diz:

"A **REITORA** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições Estatutárias e Regimentais, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 1.590 de 10 de agosto de 1995 e nº 1.867 de 17 de abril de 1996, RESOLVE:"

A Constituição Federal, em seu inciso IV do artigo 206 prevê que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;". O Estatuto da UFSC prevê sua forma de organização, sendo a mesma composta por órgãos executivos e deliberativos, cada qual com sua competência, e que tem no Conselho Universitário "o órgão máximo **deliberativo e normativo**, competindo-lhe **definir as diretrizes** da política universitária, acompanhar sua execução e avaliar os seus resultados, em conformidade com as finalidades e os princípios da Instituição " (artigo 16) e entre suas atribuições, "I. exercer como órgão deliberativo, consultivo, normativo, a jurisdição superior da Universidade em matéria de ensino, pesquisa, extensão e **administração**". (artigo 17). Ainda segundo o Estatuto da UFSC, compete ao reitor "XIV. baixar Resoluções e Portarias decorrentes das **decisões dos Conselhos Universitário** e de Curadores" (artigo 30). Corroborando e reafirmando este entendimento, no Ofício nº 27\2014\GR de 29 de janeiro de 2014, a reitora em exercício Lúcia Helena Martins Pacheco informa que serão estabelecidos os seguintes procedimentos: "avaliação pelas unidades e seus setores, **de forma participativa**, acerca de como implementar o controle de assiduidade e pontualidade"; e "**encaminhamento ao Conselho Universitário** das sugestões apresentadas e do **processo institucional para definição** do sistema a ser adotado e dos procedimentos necessários para implantação do sistema de controle de frequência na UFSC".

Neste Ofício a própria reitora em exercício reconhece que, após a avaliação participativa em todos os setores, todas as sugestões serão encaminhadas para o local adequado para definir esta questão, ou seja, o órgão máximo de deliberação da UFSC - Conselho Universitário, para que este defina o sistema e os procedimentos. Portanto, para cumprir com a gestão democrática de uma universidade pública, bem como com o que foi firmado em documento oficial pela própria reitora em exercício, deveria ser aberto processo institucional para tramitação e análise pelo Conselho Universitário.

Além disso, a referida Portaria Normativa nº 43 baseia-se nas Leis 8.112 de 1990 e nos Decretos 1.590 de 1995 e 1.867 de 1996, que referem-se aos "**servidores públicos federais** da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional". Isto significa que a legislação que embasa o ato engloba todos os servidores públicos da Universidade Federal de Santa Catarina, quais sejam:

1. **os técnicos-administrativos em educação,**
2. **os professores da carreira de magistério superior e**
3. **os professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica.**

Apesar disso, em seu artigo primeiro:

"Art. 1º Determinar, a partir de 1º de agosto de 2014, a implementação do Controle Diário de Frequência e Assiduidade para os servidores **técnico-administrativos em educação** da Universidade Federal de Santa Catarina".

O artigo prevê que será aplicado somente a uma das categorias dos servidores públicos da instituição, os técnicos-administrativos em educação. Se o objeto da norma é somente uma das categorias de servidores públicos da instituição, baseando-se no princípio da igualdade "Deveras, não só perante a norma posta se nivelam o indivíduo, mas, a própria edição dela assujeita-se **dever de dispensar tratamento equânime às pessoas**" (MELLO, p.9). Não há em nenhum documento a justificativa para a edição desta norma **apenas para uma das categorias** profissionais de servidores públicos federais da instituição. Isto significa que a implementação de controle de frequência e assiduidade, como política institucional discutida e aprovada no seu órgão máximo deliberativo, deveria englobar todos os servidores públicos da instituição, que se distinguem em suas carreiras, mas não no seu vínculo de trabalho com o Estado brasileiro, pois "a Lei não deve ser fonte de privilégios ou **perseguições**, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos" (MELLO, p.10). "Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver **adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada**" (MELLO, p. 39). Além disso, na Recomendação 161\2013 PR-SC, o Ministério Público Federal, em todos os "considerando" apresentados, refere-se aos servidores públicos federais, e não há uma categoria específica de servidores da instituição.

Apesar de prever apenas para os técnicos-administrativos em educação, o que fere o princípio da isonomia e carece de motivação do ato administrativo, inclui o inciso dois do parágrafo único do artigo primeiro:

"Parágrafo único. Conforme § 7º do art. 4º do Decreto nº 1.867 de 1996, são dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos de:

- I – Direção (CD), hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD-3;
- II – Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos".

Nele são dispensados os **professores da carreira do magistério superior** do controle de frequência e omitido os professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica. Este fato gerou dúvidas quanto ao **objeto da norma**. Pressupõe que seria uma portaria normativa sobre a implementação do controle diário de frequência para as **atividades administrativas**, e neste caso estariam inseridos então: todos os professores do magistério superior e da educação básica, técnica e tecnológica que realizam uma parte de sua jornada de trabalho em atividades administrativas, como, por exemplo, Pró-Reitores, Diretores e Coordenadores. Se for este o caso, deveria ser motivada a dispensa dos professores do magistério superior e incluídos os professores da educação básica, técnica e tecnológica, além de excluídos os cargos técnico-administrativos em educação que não exercem atividades administrativas, como, por exemplo, os técnicos de laboratório, biólogos, técnicos em enfermagem.

O segundo artigo da Portaria Normativa nº 43 institui o que denomina como "controle social":
"Art. 2º Instituir o Controle Social da jornada de trabalho na Universidade Federal de Santa Catarina."

Este deverá ser efetuado conforme descrito no item 7 do documento "Procedimentos padronizados para controle de assiduidade e pontualidade" que diz que "cada setor deverá fixar, em local de ampla visibilidade, quadro informativo, com a relação dos servidores que lá atuam e seus respectivos horários de trabalho".

Em primeiro lugar não há motivação para a implementação do que foi chamado de "controle social". Ressaltamos ainda que o Decreto 1.590 propõe algo semelhante ao que foi denominado como controle social em seu artigo 3º nos casos em que "§2º Os dirigentes máximos [...] autorizarem a **flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com escala nominal dos servidores que **trabalharem neste regime**, constando dias e horários dos seus expedientes". A flexibilização a que o caput se refere é prevista no "Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade **autorizar os servidores a cumprir a jornada de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais**, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições". Ou seja, o controle social, segundo o Decreto 1.590 deverá ser aplicado nos casos onde os servidores públicos trabalharem em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, assunto que não é objeto da referida Portaria Normativa.

Finalmente, há alguns **erros** na referenciação à legislação que prejudicam o seu entendimento: No "Art. 3º Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta Portaria e seus anexos, serão aplicadas as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 8.112/90".

Não foi possível verificar a que penalidades se referia o artigo supracitado, já que a Lei 8.112 é organizada em Títulos, Capítulos e Seções, e constam os seguintes capítulos V nesta Lei: **Capítulo V - Dos Afastamentos e Capítulo V - Das Penalidades**. Não parece cabível prever penalidades no capítulo sobre afastamentos, mas também não parece correto referenciar diretamente às possíveis penalidades sem o devido processo administrativo. Pressupomos que trata-se, assim como previsto no artigo 12 do Decreto 1.590, do disposto no **Título V da Lei nº 8.112, qual seja, Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar**, mas não podemos afirmar.

E no item 4 do documento "Procedimentos padronizados para controle de assiduidade e pontualidade", onde é previsto, tanto para Unidades Administrativas quanto Unidades Acadêmicas "Distribuir e recolher diariamente a folha-ponto, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º do Decreto 1.867/96".

Não foi possível analisar as ocorrências, já que o Decreto 1.867 tem apenas seis artigos, **não existindo o aludido artigo 7º**.

Diante das várias inconsistências encontradas, a CIS sugere a revogação da Portaria Normativa nº 43/2014, a abertura de um debate institucional com participação de toda a comunidade universitária e externa, acerca do controle de frequência e assiduidade dos servidores públicos federais da instituição, que incluem os técnicos-administrativos em educação, os professores da carreira de magistério superior e os professores da carreira da educação básica, técnica e tecnológica, para posterior análise e parecer do Conselho Universitário.

MELLO, CELSO A. BANDEIRA. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. SP: Malheiros Editores, 2010, 48p.